



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.202 - SP (2016/0089095-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PONTO DE INTERLAGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) - SP147549
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
AGRAVADO : ROSANA ELISA CONSERVA CORSO
ADVOGADO : AIMARA CHRISTIANINI - SP034766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes..

2. O art. 515 do CPC/1973 estabelecia que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício. Precedentes.

3. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3.1. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, §1º, do NCPC).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.202 - SP (2016/0089095-0)

AGRAVANTE : PONTO DE INTERLAGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) - SP147549
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
AGRAVADO : ROSANA ELISA CONSERVA CORSO
ADVOGADO : AIMARA CHRISTIANINI - SP034766

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por PONTO DE INTERLAGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, contra decisão monocrática de fls. 239-243 e-STJ, da lavra deste signatário que ***negou provimento ao recurso especial da agravante.***

O apelo extremo fora interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 136, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. Compra e Venda. Ação de Indenização de Perdas e Danos Materiais e Morais. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Preliminar afastada. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Parcial Acolhimento.

Ingestão de corpo estranho em alimento consumido no Estabelecimento da Ré. Relação de Consumo Configurada. Comprovação dos fatos alegados pela Autora. Responsabilidade da Ré. Despesas não demonstradas.

Reembolso da taxa paga efetivamente comprovada. Danos Morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

RECURSO PROVIDO para reformar a r. Sentença e Julgar Parcialmente Procedentes os Pedidos, condenando-se a Ré ao reembolso da quantia de R\$ 100,00 (cem reais) à Autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (hum por cento) desde a citação, bem como à indenização por Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária a partir da publicação deste Acórdão e juros de mora de 1% (hum por cento) desde a citação. Diante da inversão do Julgado e, tendo a Autora decaído em parte mínima de seus Pedidos, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram rejeitados pelo acórdão de fls. 152/157, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 160/172, e-STJ), a insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do CPC/1973, ante a omissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte local em apreciar a tese de que a apelação da ora agravada impugnou somente o julgamento antecipado da lide. Alegou, ainda, ofensa ao art. 515 do CPC/1973, visto que o acórdão recorrido julgou procedente a apelação extrapolando os limites da matéria impugnada pela ora agravada em suas razões recursais.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 199/202, e-STJ.

Inadmitido o apelo nobre, adveio agravo (fls. 210/225, e-STJ), no qual a recorrente impugnou os óbices aplicados pelo Tribunal de origem.

Em decisão monocrática (fls. 239/243, e-STJ), este signatário negou provimento ao reclamo, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 123/STJ; b) não há falar em afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a instância ordinária decide fundamentadamente a lide, embora de forma contrária aos interesses da parte; c) inexistência de contrariedade ao art. 515 do CPC/1973, haja vista que a reforma da sentença ocorreu dentro dos limites do requerido na apelação e das questões discutidas na demanda; d) incidência da Súmula 284/STF à divergência jurisprudencial, ante a falta de indicação do dispositivo legal interpretado de foram dissonante.

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 246/250, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) remanesce a omissão acerca da ausência de impugnação, pela agravada, do mérito do *decisum* primevo; ii) o acórdão *a quo* julgou reformou a sentença em desacordo com os limites estabelecidos pela então apelante nas razões do apelo, violando o art. 515 do CPC/1973; iii) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com a indicação do art. 12 do CDC.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.202 - SP (2016/0089095-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. Precedentes..

2. O art. 515 do CPC/1973 estabelecia que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício. Precedentes.

3. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar inovação recursal, indevida em virtude da preclusão consumativa.

3.1. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, §1º, do NCPC).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, a insurgente pretende o reconhecimento da malferição ao art. 535 do CPC/1973, insistindo na tese de que a Corte *a quo* não debateu a tese de que a apelação da ora agravada não impugnou o mérito da sentença, ou, conforme alegado no recurso especial, teria a recorrida infirmado somente o julgamento antecipado da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que houve o efetivo ataque a todo o julgado de primeiro grau, conforme se vê em trecho a seguir destacado, confira-se:

Ao contrário do que faz crer a Empresa Embargante, a Embargada, quando interpôs seu Recurso de Apelação impugnou toda a decisão de Mérito, e não apenas a tese de cerceamento de defesa, como inadvertidamente faz crer o que implica em devolver toda a matéria para o julgamento por esta Colenda Câmara.

Inexiste dúvida de que este Tribunal estava habilitado a decidir novamente na íntegra do que foi apreciado pela Sentença Monocrática proferida, até porque em suas razões recursais, repita-se, houve o pedido expresso da mudança total e completa da Respeitável Decisão de Primeiro Grau fls. 118.(grifos nossos).

Assim, inviável o reconhecimento da afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista a ausência de omissão quanto ao ponto, tendo ocorrido, em verdade, somente a desconformidade entre o pretendido pela parte e o decidido pela instância ordinária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ANTERIOR DO TJRJ QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO NO INCIDENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não há violação ao art. 535 do CPC/73 quando, apesar de rejeitados os embargos de declaração, foram examinados pelo Tribunal de Justiça Estadual todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, não constituindo vício de omissão o fato de se decidir de forma contrária aos interesses da parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 828.564/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016)

2. A agravante busca, ainda, a reforma do aresto hostilizado por ofensa ao art. 515 do CPC/1973, aduzindo, em síntese, que a apelação fora provida em desacordo com os limites da matéria impugnada pela ora agravada em suas razões recursais.

O art. 515 do CPC/1973, então vigente, estabelecia que a apelação devolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, tratando do seu efeito devolutivo. Dessa forma, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, mas poderá, dentro das limitações e exceções legais, conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, vale dizer, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou passível de conhecimento de ofício.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. CLÁUSULA QUE VINCULAVA O PAGAMENTO AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS PELO PRIMEIRO CONTRATANTE. ALEGAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO À EMPREGADA SEM O EFETIVO REPASSE DOS VALORES À SUBEMPREGADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COGNição. LIMITES (CPC, ART. 515, § 1º). CLÁUSULA MERAMENTE POTESTATIVA, INÉRCIA E MÁ-FÉ NA COBRANÇA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NEM SUSCITADA NA APELAÇÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC CONFIGURADA.
[...]

2. Estabelece o art. 515 do CPC que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Trata, portanto, de seu efeito devolutivo. Segundo o dispositivo, em sua dimensão horizontal, não pode o órgão colegiado julgar matéria estranha ao recurso, seja pelo princípio dispositivo e da inércia, seja pela preclusão ou coisa julgada que recai sobre os pontos da sentença que não foram devidamente impugnados. Pode o órgão julgador, no entanto, dentro das limitações e exceções legais conhecer das questões suscitadas em sua dimensão vertical, isto é, em sua profundidade, desde que dentro da matéria debatida ou que seja passível de conhecimento ex officio. Precedentes.

[...] 4. Recurso especial provido.

(REsp 1130118/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

Com efeito, a empresa recorrente afirma que a recorrida, ao apelar da sentença de fls. 107/110 (e-STJ), impugnou apenas a questão relativa ao julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte quanto ao mérito da demanda.

In casu, a sentença julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973 e concluiu pela improcedência do pedido. O *decisum* primevo entendeu que os documentos trazidos com a inicial não foram suficientes para demonstrar que o alimento analisado seria o que efetivamente fora consumido no estabelecimento da ora agravante.

Depreende-se das razões de apelação apresentadas às fls. 115/118 (e-STJ), que a então apelante, ora agravada, infirma todos os fundamentos adotados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão de primeiro grau para concluir pela improcedência do pleito, requerendo a reforma do julgado.

A Corte local, ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, entendeu que as provas colacionadas seriam suficientes para o julgamento da ação, e adentrou o mérito, reformando a sentença, pois concluiu que a documentação anexada à inicial é apta a provar o dano sofrido pela parte autora.

Por oportuno, cabe transcrever o seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 137-138 e-STJ) :

Inocorreu Cerceamento de Defesa.

O artigo 130 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do Processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

E, ainda, dispõe a Norma Legal contida no artigo 131 do mesmo

Diploma Legal:

"O Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos Autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Pela interpretação de mencionada Legislação, retira-se que cabe ao Digno Juízo, de forma discricionária, ponderar os documentos acostados aos Autos, bem como os atos processuais realizados.

Posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, poderá determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada.

No caso, constata-se que o Pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, bastando as já existentes no Feito.

Nesse contexto, não há falar em afronta ao art. 515 do CPC/1973, conforme delineado pela Corte estadual, haja vista que a reforma da sentença se deu de acordo com o requerido nas razões recursais e com as questões discutidas na demanda.

3. No tocante ao recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, a insurgente defende, no agravo interno, ter indicado o art. 12 do CDC como dispositivo legal interpretado de forma dissonante.

Sucede que da leitura das razões do apelo nobre, não há menção ao aludido artigo, conforme se vê dos trechos a seguir colacionados, extraídos das fls. 165, 166, 167, 168, 170 e 171 (e-STJ), todas do recurso especial, confira-se:

IV. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

15.O v. acórdão recorrido deu interpretação divergente à questão da necessidade de comprovação do nexo causal na relação de consumo, a despeito da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor em relação ao entendimento esboçado pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Rio de Janeiro em caso análogo ao presente.

16. A fim de demonstrar tal divergência, a Recorrente traz à baila o v. acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação de nº 0033676-15.2006.8.19.0004, julgado em 7 de abril de 2010 (cópias anexas), cuja autenticidade o subscritor deste recurso atesta expressamente, nos termos do art. 255 do Regimento Interno deste E. Tribunal Superior, bem como da sua Emenda Regimental n.º 6 e do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual servirá de paradigma. O v. acórdão paradigma foi extraído do site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (<http://www.tjrj.jus.br>).

17. Em atendimento ao disposto no artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, passa-se a demonstrar analiticamente a divergência ora apontada.

18. De início, esclareça-se que ambos os julgados, tanto o v. acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma retratam situações em que se discute a necessidade ou não de comprovação do nexos causal entre o fato (existência ou não de objeto estranho na esfiha consumida) e o dano (asco à ingestão de alimentos sólidos). Veja-se a semelhança dos casos: [...]

19. Restou consignado, no v. acórdão recorrido, o entendimento no sentido de que a Recorrente deve ser responsabilizada com base na regra da responsabilização objetiva do fornecedor, prevista no Código de Defesa do Consumidor.

20. Por outro lado, no v. acórdão paradigma, restou sedimentado o entendimento de que não se aplica a regra da responsabilização objetiva no caso de não comprovado, minimamente, o nexos causal entre o fato e dano alegado.

[...]

21. Note-se que o v. acórdão recorrido deu provimento a apelação da Recorrida com base única e exclusivamente na responsabilidade objetiva, sem passar pelo necessário questionando acerca da comprovação do nexos causais entre o fato (existência ou não de objeto estranho na esfiha consumida) e o dano (asco à ingestão de alimentos sólidos).

22. Já, no v. acórdão paradigma, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto mantendo-se a sentença de improcedência, a despeito da responsabilização objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, por considerar não ter restado comprovado nos autos o nexos causal entre o fato (existência ou não de objeto estranho no refrigerante consumido) e o dano (asco à ingestão do líquido).

23. Enquanto que o v. acórdão recorrido deu provimento ao recurso de apelação da Recorrida sem, ao menos, analisar a ausência de prova de que o objeto estranho ("tegumento animal com pelos") teria sido encontrado na esfiha consumida a um mês atrás, ou seja, a esfiha teria sido consumida em 16/06/2009 e o suposto objeto submetido a exame em 06/07/2009. Por outro lado, o v. acórdão paradigma manteve a sentença de improcedência por considerar que o laudo acostado aos autos não demonstrou que o suposto objeto estranho pudesse, ainda que minimamente ser encontrado no refrigerante ingerido pelo consumidor, de modo a concluir pela ausência de comprovação do nexos causal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Assim, em virtude de interpretação diversa, o v. acórdão paradigma houve por bem solucionar a questão de maneira diferente da adotada no v. acórdão recorrido, reconhecendo que a aplicação da regra da responsabilização objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade de provar a existência do nexo causal.

25. Nesses termos, o dissídio exposto deverá ser reconhecido para que seja reformado o v. acórdão recorrido, mantendo-se na integralidade a r. sentença de improcedência proferida pelo MM Juízo singular.

A indicação posterior do dispositivo violado constitui, portanto, indevida inovação recursal, o que inviabiliza o conhecimento da matéria ante a preclusão consumativa. Nesse sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 740.203/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

3.1. O conhecimento do dissídio jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, do NCPC (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).

Dessa forma, uma vez verificado que a recorrente não cuidou de apontar o artigo de lei que teria sido interpretado de forma divergente, resta inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF.

Precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DAS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES.

AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. SÚMULA Nº 284 DO STF. ESPÓLIO.

HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA PARA PLEITEAR DIREITO DA FALECIDA EM NOME PRÓPRIO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

REFORMA DO JULGADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...] 3. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

4. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes estabelecidos nos arts. 1.029, parágrafo único, do NCPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

[...] 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 893.976/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

É de rigor, assim, a manutenção da decisão agravada.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0089095-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 898.202 / SP**

Números Origem: 02605271620098260002 2605271620098260002

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PONTO DE INTERLAGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) - SP147549
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
AGRAVADO : ROSANA ELISA CONSERVA CORSO
ADVOGADO : AIMARA CHRISTIANINI - SP034766

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PONTO DE INTERLAGOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) - SP147549
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
AGRAVADO : ROSANA ELISA CONSERVA CORSO
ADVOGADO : AIMARA CHRISTIANINI - SP034766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.